



**REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS**



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP "MATAS DE MINAS"

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico Matas de Minas

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



- II - Predominância de latossolos vermelhos-amarelos, com boa textura e granulometria, oferecendo condições ideais de armazenamento de água, drenagem e aeração, necessários ao desenvolvimento do sistema radicular do cafeeiro;
 - III - O clima predominante é tropical, caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início de outono;
 - IV - A precipitação média anual é de 1.200 a 1600 mm de chuva;
 - V - A temperatura média anual é de 18 a 22 graus Celsius; e
 - VI - A área delimitada apresenta domínio do bioma mata atlântica.
- Parágrafo único** - Todos estes fatores caracterizam o café da IP Matas de Minas.

Seção II - Do Plantio e cultivo.

Art. 6. - O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

- I - Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos;
- II - O Conselho regulador poderá recomendar sistemas de produção que visem ao aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;
- III - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- IV - Separar os lotes processados no terreiro e a sua identificação pelo talhão de origem;
- V - Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;
- VI - Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VII - Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita.

Art. 7. - O método de colheita é predominantemente manual em função do relevo montanhoso, podendo ser mecanizado em condições de topografias menos acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita.

Art. 8. - O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

- I - Processamento Natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóa da fração cereja e verde, sendo





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem, não devendo ultrapassar 40º Celsius na massa de grãos;

II - Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrendo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos e finalização se necessária em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º celsius na massa de grãos a fim de assegurar a qualidade do café;

III - Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos, sendo a temperatura de secagem na massa deve ser no máximo 35º Celsius;

IV - Processamento café despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, com a presença de água, por um período que varia de 12 a 48 horas em função das características da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º Celsius na massa de grãos; e

V - O teor de umidade final dos grãos de café deverá ficar entre 10,5% e 11,5%, a fim de preservar suas características físicas e sensoriais durante o armazenamento.

Seção V - Beneficiamento.

Art. 9. - O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas tendo suas logomarcas pintadas com tinturas de base vegetal a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte.

Art. 10. - Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



I - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II - O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo "Conselho das Entidades das Matas de Minas".

Parágrafo único – Os Armazéns para concorrem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. - O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Art. 12. - Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de beneficiamento, armazenamento e ou identificação do(s) produto(s) no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, o beneficiamento e ou a identificação fora da área delimitada.

I - Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;

II - Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção VII - Dos itens de conformidade.

Art. 13. - Da classificação do café quanto ao aspecto físico:

I - Os cafés deverão ser submetidos à classificação segundo a IN MAPA 08/2003, vigente, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos) de acordo com a tabela da classificação oficial brasileira (COB), com cor verde uniforme ou esverdeada, teor de umidade entre 10,50 a 11,50%, bom aspecto de secagem, e nas peneiras 15 e acima admitindo vazamento máximo de 5% da peneira 14, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um ponto percentual), nem a presença de grãos fermentados, chochos e mal-granados.

Art. 14. - Da classificação do café quanto à qualidade da bebida:

I - Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCAA (Specialty Coffee Association of America).

Seção VIII - Torrefação e moagem.

Art. 15. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Parágrafo único - Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da **IP Matas de Minas**.

Art. 16. - A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

Art. 17. - As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle.

Art. 18. - Os produtores para concorrerem ao uso da **IP Matas de Minas**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. - Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. - Os produtos da **IP Matas de Minas** somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. - O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP Matas de Minas**.

Art. 22. - O selo de controle será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a **IP Matas de Minas**.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 23. - Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 24. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada associado, produtor ou membro inscrito na **IP Matas de Minas**.

Art. 25. - O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I - O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II - A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III - O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. - Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. - Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Matas de Minas** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. - O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. - Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Seção II - Da identificação.

Art. 30. - Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **Matas de Minas**, seguido ou não da menção "**Indicação de Procedência**".

Parágrafo único - O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 31. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. - Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização.

Art. 33. - Os produtos identificados com a **IP Matas de Minas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO MATAS DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso.

Art. 34. - Todos os produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica, associados e não associados, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **Matas de Minas**, assim como o direito a menção "**indicação de procedência**", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único - Considera-se, para fins deste Caderno, o produtor e ou torrefador não associados com idênticos direitos e deveres aqui descritos aos associados do Conselho.



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Seção II - Da proteção.

Art. 35. - A **IP Matas de Minas** só pode ser usada para identificar **café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos** que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.

Art. 36. - A menção ou referência a **IP Matas de Minas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único - A menção ou referência à **IP Matas de Minas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Matas de Minas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Matas de Minas**.

Art. 39. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP Matas de Minas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. - São direitos dos associados e ou produtores:

- I - O direito do uso do nome geográfico da **IP Matas de Minas**;
- II - O direito do uso a menção "**indicação de procedência**";
- III - observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V - Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e



VI - Impedir terceiros do uso indevido da **IP Matas de Minas**, independente da defesa conferida pelo Conselho das Entidades do Café das Entidades das Matas de Minas.

Art. 41. - São deveres dos associados e ou produtores:

I - Zelar pela imagem da **IP Matas de Minas**;

II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;

III - prestar as informações cadastrais;

IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e

VI - Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 42. - O Conselho Regulador da **IP Matas de Minas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas.

Art. 43. - O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**.

Art. 44. - O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I - Registro de inscrição do associado e ou produtor;

II - Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III - Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV - Registro de inscrição das torrefadoras;

V - Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI - Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII - Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII - Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX - Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Matas de Minas**.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 45. - Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 46. - A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I - Obtenção de declaração de área de produção;
- II - Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III - obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV - Obtenção de declaração de produtos processados;
- V - Visitação e ou inspeção;
- VI - Análise físico-química;
- VII - Concessão de certificados;
- VIII - Concessão de selos; e
- IX - Fiscalização.

Art. 47. - O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I - Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II - Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV - Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Matas de Minas**
- V - Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Matas de Minas** nos produtos aprovados.

Art. 48. - O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Matas de Minas**

- I - Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**;
- II - Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 49. - Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 50. - O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 51. - O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Matas de Minas**.

Art. 52. - O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Matas de Minas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 53. - O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de concorrer a **IP**; e

IV - Cassação do registro e do direito de uso da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único - A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP Matas de Minas** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 57. - A pena de cassação e cancelamento do registro e do direito de uso da designação **IP Matas de Minas** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP Matas de Minas**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o associado ou produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP Matas de Minas**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o associado ou produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único - A reintegração no Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, para o direito de uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 58. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 59. - O uso da designação **Matas de Minas** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 60. - O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 61. - Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 62. - O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 64. - Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 65. - O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência Matas de Minas** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.